

	ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO PROTOCOLO GERAL
DATA	30/03/22 às 09:05 min.
Ass.	

Lucas de Sousa Oliveira
Coordenador de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL
Fis. 02
8

MENSAGEM Nº 27.

Palmas, 28 de março de 2022.

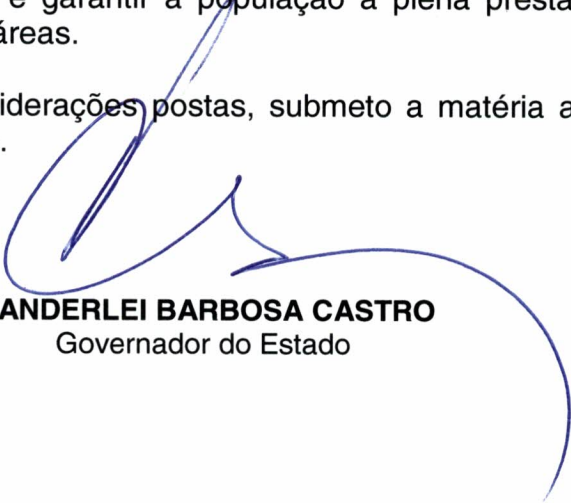
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 8/2022, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

Observando-se o disposto no art. 37, inciso X, da Magna Carta, a presente revisão ocorreu nos mesmos percentuais (2% - 2020 e 2021 - e 4% - maio de 2022) e em igual data para todas as carreiras, correspondendo ambos os índices à real capacidade orçamentário-financeira do Estado, assegurando-se seu potencial para realizar investimentos e garantir à população a plena prestação de serviços públicos nas mais diversas áreas.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 29/03/2022
2000
1º Secretário



DIRLEG-AL
Fls. 03
b

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 8, de 28 de março de 2022.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 29/03/22 às 09:05 min.
Ass. Lucas de Sousa Oliveira

Lucas de Sousa Oliveira
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É concedida revisão geral anual de 2%, relativa à data-base de 2020 e 2021 não implementada por vedação legal, e de 4%, referente à data-base de maio de 2022, a incidir sobre a remuneração:

I – dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

II – dos cartorários inativos que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os percentuais adotados no *caput* deste artigo:

I – não são cumulativos;

II – não se aplicam à remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança.

Art. 2º Os valores remuneratórios resultantes da aplicação dos índices de que trata esta Medida Provisória serão publicados por ato do Chefe do Poder Executivo, adotando-se como base de cálculo as respectivas tabelas vigentes até 1º de abril de 2022.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2022.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de março de 2022;
201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado